

A natureza jurídica dos alimentos compensatórios pagos ao ex-cônjuge que se dedicou integralmente à família durante o matrimônio

Ludmila Gomes de Souza ¹, Robson Dornelas Guarnieri Guedes², Ryan Hadrian Teixeira Oliveira³, Roberta salvático⁴

Recebido em: 12.12.2024

Aprovado em: 13.12.2024

Resumo: o direito aos alimentos é considerado fundamental, sendo garantido ao indivíduo por meio da Lei nº 5.478 (Lei de Alimentos). No entanto, o rompimento de uma união conjugal, seja por divórcio ou separação, pode ensejar um desequilíbrio econômico entre um dos cônjuges ou companheiros, especialmente quando um deles abdicou-se de sua carreira profissional para se dedicar às atividades domésticas e aos filhos, enquanto o outro cônjuge se consolidava financeiramente. Nesse sentido, surge um instituto chamado alimentos compensatórios, cujo intuito é corrigir essa desigualdade patrimonial. Ao contrário da pensão alimentícia tradicional, que tem por objetivo a subsistência do alimentando, desde que comprovada sua necessidade, os alimentos compensatórios, por outro lado, têm uma natureza indenizatória. Eles são concedidos com o objetivo de compensar o cônjuge economicamente mais frágil da relação, pois a separação lhe causou um desequilíbrio econômico, levando-o à perda do padrão de vida que possuía durante o matrimônio ou união estável. A metodologia utilizada para desenvolver o trabalho, foi o método hipotético-dedutivo, obtendo como meios de pesquisa a análise da doutrina brasileira e princípios correlatos, bem como a análise da legislação Constitucional e Infraconstitucional acerca do tema.

Palavras-chave: ex-cônjuge; alimentos compensatórios; divórcio; patrimônio.

The legal nature of compensatory alimony paid to the ex-spouse who dedicated herself fully to the family during the marriage

Abstract: the right to food is considered fundamental, being guaranteed to the individual through Law No. 5,478 (Food Law). However, the breakdown of a marital union, whether through divorce or separation, can lead to an economic imbalance

¹ Aluna do 9º Período de Direito da FAMIG – e-mail: ludmilagomes159@gmail.com.

² Aluno do 9º Período de Direito da FAMIG – e-mail: Robsonguarnierimd@gmail.com

³ Aluno do 9º Período de Direito da FAMIG – e-mail: ryanhadrian22@gmail.com

⁴ Orientadora da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – e-mail: robertasalvatico@gmail.com

between one of the spouses or partners, especially when one of them has given up his professional career to dedicate himself to domestic activities and children, while the other spouse was consolidating financially. In this sense, an institute called compensatory alimony emerged, whose aim is to correct this wealth inequality. Unlike traditional alimony, which aims to support the alimony's subsistence, as long as their need is proven, compensatory alimony, on the other hand, has an indemnifying nature. They are granted with the aim of compensating the economically weaker spouse in the relationship, as the separation caused an economic imbalance, leading to the loss of the standard of living that they had during the marriage or stable union. The methodology used to develop the work was the hypothetical-deductive method, obtaining as means of research the analysis of Brazilian doctrine and related principles, as well as the analysis of Constitutional and Infraconstitutional legislation on the topic.

Keywords: ex-spouse; compensatory foods; divorce; heritage.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como tema a natureza jurídica dos alimentos compensatórios pagos ao ex-cônjuge que se dedicou integralmente à família durante o matrimônio.

A necessidade de evidenciar os pressupostos legais inerentes ao contexto dos alimentos compensatórios, se faz relevante pois o Código Civil de 2002, não prevê de forma explícita os alimentos compensatórios como uma categoria autônoma, contudo, possuem fundamento legal a partir de diversos dispositivos que tratam da assistência entre cônjuges e da responsabilidade econômica após o fim do casamento ou da união estável.

Dessa forma, o objetivo do trabalho é analisar a natureza jurídica dos alimentos compensatórios em comparação aos alimentos de subsistência, sendo esses últimos, direcionados exclusivamente ao sustento material do alimentando.

O problema de pesquisa se apoia no seguinte questionamento: Qual a natureza jurídica dos alimentos compensatórios pagos ao ex-cônjuge que se dedicou exclusivamente à família durante o matrimônio?

Para uma melhor compreensão, dividiu-se o trabalho em 4 (quatro) capítulos. O primeiro capítulo trará algumas considerações sobre o instituto dos alimentos, garantidos por meio da Lei nº 5.478/1968, cuja fundamentação legal encontra-se no Código Civil e no Código de Processo Civil. Serão destacadas ainda, as principais

características do direito aos alimentos, um direito personalíssimo, destinado à manutenção exclusiva do alimentando, não podendo ser transferido à terceiros.

No capítulo seguinte, o foco será os alimentos compensatórios, destacando-se que, além da pensão alimentícia tradicional, há a pensão alimentícia compensatória ou alimentos compensatórios, cujo o objetivo é equilibrar as condições de vida do ex-cônjuge ou companheiro que com o término do casamento ou união estável, encontra-se em uma posição de vulnerabilidade econômica.

Em um terceiro momento, serão analisados o dever de alimentar e a obrigação alimentar, importantes institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro e que guardam obrigações distintas.

O último capítulo abordará a natureza jurídica dos alimentos compensatórios, que distingue da natureza jurídica dos alimentos de subsistência, sendo os primeiros, denominados pela doutrina de ressarcitórios ou indenizatórios, pois estão presentes em um cenário de desigualdade patrimonial advindo do término da união conjugal.

Utilizou-se como marco teórico o princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo, cujo meio de pesquisa se deu através da análise de artigos jurídicos, revistas digitais e impressas, além da legislação Constitucional e Infraconstitucional concernente ao tema.

2 DOS ALIMENTOS

No ordenamento jurídico, o conceito de alimentos possui um significado mais amplo do que se pode inferir, posto que, não se limita apenas aos gêneros alimentícios ou ao que é estritamente necessário para a subsistência de um ser humano.

O termo alimentos no Direito inclui também o que é necessário para atender algumas necessidades como saúde, educação, lazer, vestuário, habitação, transporte ou até mesmo despesas com cuidados médicos (Gonçalves, 2014).

Dessa forma, o conceito de alimentos envolve tudo o que for necessário para a manutenção de uma vida digna, considerando o padrão de vida da pessoa que os recebe e a capacidade econômica de quem é obrigado a pagá-los. Assim, a referida expressão, no campo do Direito, tem uma acepção abrangente, pois não compreende só o indispensável ao sustento, mas também o necessário à manutenção da condição social e moral de quem deles necessita (Gonçalves, 2017). Ou seja, abrange todas as necessidades que garantam uma vida digna a todos os seres humanos.

A Constituição Federal de 1988 (CR/88) no seu art. 6º, estabelece os direitos sociais, dispondo que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Trata-se de institutos fundamentais para garantir a dignidade da pessoa humana.

A alimentação é um direito social, contudo, Dias (2020) explica que ao estudar os alimentos no Direito Brasileiro não se deve fazer uma análise objetiva dos direitos sociais estabelecidos pela CR/88, tais quais: moradia, educação, saúde, lazer, segurança, entre tantos outros, pois, quando se fala em direito aos alimentos, deve-se pensar em uma contrapartida, dever ou obrigação. Em síntese, o teor alimentos no Direito, representa necessidade de auxílio para assegurar a sobrevivência de alguém.

A previsão da prestação de alimentos, em um sentido específico, é tratada na Lei nº 10.406/2002 - Código Civil de 2002 (CC/2002) e na Lei nº 5.478/1968 - Lei de Alimentos. Esses diplomas legais, estabelecem a obrigação de fornecer alimentos a quem deles necessita, fundamentando-se em princípios como a dignidade da pessoa humana, a manutenção do patrimônio mínimo, a solidariedade familiar e a pacificação social. Tais princípios refletem o entendimento de que a prestação de alimentos visa garantir subsistência e inclusão do indivíduo em um patamar mínimo de dignidade, reconhecendo que a família, enquanto unidade de solidariedade e proteção, tem a responsabilidade de apoiar seus membros (Farias; Rosenvald, 2010).

Nesse sentido, os alimentos podem ser prestados de duas formas: in natura e em pecúnia. No caso dos alimentos in natura, o devedor (alimentante) cumpre a obrigação,

fornecendo os bens ou serviços necessários para à subsistência e bem-estar do credor (alimentando), sem que haja o repasse de dinheiro. Nesta modalidade, o alimentante atende às necessidades do alimentando por meio da entrega de itens ou pagando diretamente despesas que podem incluir: mensalidade escolar, materiais escolares, consultas, exames e tratamentos médicos ou pagar o plano de saúde do alimentando. No entanto, essa forma de prestação de alimentos depende de acordo prévio entre as partes ou de decisão judicial que considere essa opção adequada à garantir de maneira satisfatória, os direitos do alimentado (Lima, 2020).

Outrossim, os alimentos em pecúnia, se dão quando a prestação é feita através de dinheiro, ou seja, o alimentante entrega uma quantia em dinheiro ao alimentando, necessária para cobrir suas despesas mensais, como alimentação, educação, saúde, transporte, etc. Assim, o juiz, ao determinar o valor da pensão, considerará todos os gastos necessários para a subsistência do alimentando, fixando um montante a ser pago periodicamente. Essa modalidade é conhecida como pensão alimentícia (Lima, 2020).

Portanto, a distinção entre essas duas formas de prestação reside na maneira como a necessidade do alimentando é atendida, na forma direta, com a entrega dos bens ou serviços necessários, ou na forma indireta, por meio do pagamento de uma quantia em dinheiro. Em ambos os casos, o objetivo é garantir que o alimentado tenha suas necessidades essenciais supridas, conforme o princípio da dignidade humana e o dever de solidariedade familiar (Lima, 2020).

Para um melhor entendimento sobre o instituto dos alimentos, cabe salientar que existem três gêneros de alimentos: Alimentos pretéritos, atuais e venturos. Os alimentos pretéritos são aqueles alimentos considerados prescritos, que não podem mais ser cobrados. Via de regra, somente podem ser cobrados os alimentos fixados por sentença ou acordo entre as partes, no prazo prescricional de dois anos, contados dos seus respectivos vencimentos, conforme dispõe o art. 206, §2º do CC/2002. Assim, a legislação brasileira vai reconhecer os provimentos (alimentos) atuais e os venturos (Tartuce, 2016).

Os provimentos atuais ou presentes, são aqueles requeridos na inicial e dizem respeito às necessidades no momento em que a ação foi proposta. São pedidos no início do

processo, sendo posteriormente fixados e classificados como alimentos definitivos. Em contrapartida, os alimentos venturos, também chamados de alimentos pendentes, são aqueles devidos após o início da sentença, pois não irão depender do trânsito em julgado da determinação que tenha sido tomada. Assim, os alimentos passam a ser devidos no momento que houver a citação ou por causa de algum acordo feito entre os envolvidos (Tartuce, 2016).

Importante se faz também, trazer a classificação dos alimentos, assim, pode-se classifica-los quanto à sua finalidade, sendo: provisionais, provisórios e definitivos (Diniz, 2009).

Os alimentos provisionais serão “concedidos provisoriamente ao alimentando, antes ou ainda no curso da lide principal “[...] são concedidos ainda, para atender as despesas do processo, denominados alimento in litem, provisão ad litem ou expensa litis” (Rodrigues, 2004, p. 603).

Nessa toada, o art. 1.706 do CC/2002, dispõe que alimentos provisionais são aqueles fixados pelo magistrado, de acordo com a lei. Eles não seguem o rito especial, como os alimentos provisórios, eles possuem natureza cautelar (BRASIL, 2002).

Já os alimentos provisórios, estão previstos no artigo 4º da Lei de Alimentos, e, por serem alimentos fixados antes da sentença, exige uma prova pré-constituída de que há o parentesco, como uma certidão de nascimento ou de casamento (BRASIL, 1968). Esses alimentos possuem natureza de tutela antecipada.

Nas considerações de Oliveira Filho (2011, p. 112-113) os alimentos provisórios podem ser definidos como “objeto de provimento emergencial que visa assegurar imediatamente o essencial à sobrevivência da parte necessitada, cuja estipulação se permite através de cognição sumária e decisão sinteticamente motivada”.

Uma vez estabelecidos os alimentos em sede liminar, vigorarão deste a data em que foram fixados. Ou seja, o devedor deverá passar a pagá-los de imediato pois se destinarão a manutenção do credor (Dias, 2013).

Esses alimentos são fixados antes da sentença, são arbitrados liminarmente pelo juiz ao despachar a ação de alimentos proposta pelo rito especial da Lei de alimentos, sendo exigida a prévia prova do parentesco, do casamento ou da obrigação de alimentar, conforme aduz o art. 2º da referida lei (Madaleno, 2017).

Veja-se o que diz o art. 2º da Lei de alimentos, in verbis:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe (BRASIL, 1968).

Outrossim, os alimentos definitivos, nada mais são que os alimentos provisórios que se tornarão definitivos no futuro após o encerramento do processo. São aqueles fixados por meio de uma sentença que não cabe mais recurso (Rodrigues, 2004).

Nessa linha de entendimento, tem-se disposto no art. 1.669 do CC/2002, que: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (BRASIL, 2002).

Assim, os alimentos definitivos, “quando fixados por sentença, escritura pública ou acordo entre as partes, podem ser minorados, majorados ou extinguidos posteriormente se houver modificação na situação de quem os provê ou de quem os recebe” (Welter, 2003, p.18).

Contudo, cabe frisar que, o que motiva a exoneração da obrigação alimentar é a ausência dos pressupostos de necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Sendo assim, o devedor de alimentos deverá ingressar com uma ação denominada ação de exoneração de alimentos, pois só por via judicial é que pode ser realizada a exoneração da obrigação de prestar alimentos.

2.1 Principais Características do Direito a Alimentos

As figuras devem ser formatadas conforme os exemplos apresentados anteriormente. Existem várias características que destacam a verba alimentar, as principais são:

irrenunciabilidade; incompensabilidade; impenhorabilidade; intransmissibilidade; inalienabilidade e imprescritibilidade, que decorrem do caráter personalíssimo dos alimentos, impondo e compondo a sua característica de indisponibilidade.

Trata-se de um direito personalíssimo, pois, da mesma forma que os alimentos destinam-se à manutenção exclusiva do necessitado, não poderão ser transferidos à outra pessoa. Essa é uma das principais características dos alimentos, da qual se originam todas as outras. Então, os alimentos têm como finalidade o provimento de um indivíduo que não consegue se sustentar pelos próprios meios, não devendo ser permitido que os devedores de alimentos, privem o alimentando de ter assegurada sua sobrevivência (Diniz, 2009).

É também um direito irrenunciável, nesse caso, o art. 1.707 do CC/2002, traduz que: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, 2002).

A irrenunciabilidade do direito a alimentos tem previsão neste artigo, pois, é vedado ao credor renunciar esse direito, não estando o crédito, sujeito a cessão, compensação ou penhora, visto que, a finalidade é garantir a sobrevivência do alimentando. É irrenunciável porque a pessoa que precisa e tem direito a receber os alimentos não pode renunciar seu direito aos mesmos. Devido a Lei não ser tão clara em relação à irrenunciabilidade dos alimentos, inúmeras são as controversas em sede doutrinária.

É imperioso entender o que dispõe o art. 1.707 do CC/2002, porque ao tratar da impossibilidade de ceder o direito aos alimentos, tornando o direito incessível, o autor Tartuce (2016) esclarece que os contratos de cessão ou de transmissão não podem ter como objeto direitos essenciais, principalmente se estiverem alguma relação com a dignidade humana, como no caso dos alimentos. Isso justifica a imutabilidade desses alimentos, pois não podem ser doados ou vendidos.

Esse artigo fala ainda sobre a compensação, ou seja, o direito a alimentos é incompensável, isso porque é vedado utilizar-se do instituto da compensação em se tratando de verba alimentar. Assim, o devedor de alimentos não pode compensar dívida

alimentícia, pois, fazendo isso, irá comprometer os meios de sobrevivência do alimentando, além de privá-lo dos recursos indispensáveis à vida (Carvalho, 2009).

Assim, “dois atributos do direito a alimentos decorrem diretamente de sua natureza personalíssima: é indisponível e incompensável. Trata-se de direito subjetivo que, em regra, não pode ser objeto de qualquer espécie de negócio jurídico destinado a cedê-lo” (Dias, 2020, p. 18).

O aludido artigo 1.707 do CC/2002, fala também de penhora, trazendo que o direito a alimentos é impenhorável, pois, por serem destinados à sobrevivência de quem está recebendo, estes lhes serão assegurados e, desta forma, serão impenhoráveis, ou seja, de forma alguma podem ser penhorados para pagar débitos, seja qual for a natureza do débito (Tartuce, 2016).

Dentro deste entendimento Venosa (2017) diz que trata-se de uma regra geral, porém, considerado um dogma. Neste sentido tal regra deve ser observada com maior cuidado, por se tratar de um princípio destinado à sobrevivência, não podem ser comprometidos, contudo, essa impenhorabilidade não se aplicará aos frutos.

Noutro giro, expõe-se que o fundamento da característica da irrenunciabilidade dos alimentos, disposta no referido artigo, surge dos direitos da personalidade, que, conforme o art. 11 do CC/2002, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002).

Ou seja, o direito aos alimentos é intransmissível, porque somente o titular deles é quem pode recebê-los (Dona, 2012, p. 1).

Em regra, “quando se trata de alimentos decorrentes do poder familiar não há dúvida sobre a irrenunciabilidade, já quanto aos alimentos advindos da solidariedade familiar, há a possibilidade de dispensá-los, mas não os renunciar” (Welter, 2003, p. 15).

Afinal, por serem irrenunciáveis, os representantes dos menores não podem desistir da ação, sendo admissível somente transação em sede de execução, é o que aduz Maria Berenice Dias (2010):

Mas é incontroverso que os alimentos decorrentes do poder familiar a favor são irrenunciáveis. O representante dos menores não pode desistir da ação, sendo admissível somente, transação em sede de execução, mas de modo a não prejudicar o interesse da prole. Flagrado eventual conflito de interesses, cabe a nomeação de curador especial (Dias 2010, p. 513).

Desse modo, se for alimentos decorrentes de união estável ou casamento, no próprio divórcio há a possibilidade de renunciá-los (Welter, 2003).

Assim, ao ocorrer “a renúncia na dissolução do vínculo conjugal, não será possível posterior pedido de alimentos. Isso porque somente caberia a imposição se nada tivessem os ex-cônjuges avençado no divórcio” (Dias, 2020, p. 36).

No caso dos alimentos compensatórios, objeto do presente estudo, Dias (2020, p. 34) esclarece que “somente quando não tenha havido partilha, seria possível a busca por alimentos compensatórios, porquanto se tratariam eminentemente de verba indenizatória”. Conforme será detalhado adiante.

Sobre a intransmissibilidade do direito a alimentos, eis que “a Lei Civil consagra a transmissibilidade da obrigação alimentar, em artigo que não pode ser mais sucinto: a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor - CC, art. 1.700” (Dias, 2020, p. 30-32).

Em complemento, reforça-se que “aceita-se somente a transmissão da dívida alimentar, sob o argumento de que a obrigação é personalíssima. O que se transmite é o dever jurídico de prestar alimentos, não a dívida em si, por força do dispositivo CC, art. 1.700” (Dias, 2020, p. 32).

Isso remete à inalienabilidade, “outra característica do direito aos alimentos. Se os alimentos são inalienáveis, pressupõe-se que o direito a alimentos não pode ser transacionado” (Dias, 2020, p. 35).

Fala-se também em imprescritibilidade, pois o direito a alimento é imprescritível, ou seja, a possibilidade de reivindicar em juízo o pagamento de pensão alimentícia é um direito que não prescreve. Ressalva-se, contudo, que expira em dois anos, (a contar do momento que vencerem), o direito de reivindicar as pensões que já foram fixadas em

sentença ou que foram estabelecidas em acordos anteriores e, portanto, não foram quitadas (RODRIGUES, 2004).

Ademais, se “um necessitado pedir, sem ter consciência de quando isso aconteceu, desde que todos os requisitos legais estejam presentes (possibilidade, vínculo jurídico existente entre as partes e necessidade) o pedido deverá ser atendido” (Rodrigues, 2004, p. 397).

Fala-se também que é irrestituível, porque os alimentos que já foram pagos não terão que ser devolvidos. Quem recebeu não tem o dever de devolvê-los, assim, mesmo que os provimentos pagos sejam considerados definitivos, provisionais ou provisórios, serão em regra, considerados irrestituíveis. Isto acontece porque a quantia paga ao indivíduo, foi utilizada para sua sobrevivência, impossibilitando desta forma a sua restituição. No entanto, nos casos específicos em que ficar comprovado erro ou dolo na obtenção dos alimentos, existindo assim um enriquecimento ilícito do credor, será admitida a restituição, mas apenas a judicial (Rodrigues, 2004).

Por fim, fala-se que o direito ao alimento é atual, pois, o valor dos alimentos deve ser sempre atualizado para não trazer prejuízo ao alimentando. Com base nisso, o artigo 15 da lei de alimentos redige que a decisão judicial pode a qualquer momento ser revisada em face da modificação da situação financeira dos interessados, vez que a sentença não transita em julgado (BRASIL, 1968).

Em consonância com a referida lei de alimentos, a autora Maria Helena Diniz (2009) explana que:

O direito aos alimentos visa satisfazer as necessidades atuais ou futuras e não as passadas do alimentando; logo este jamais poderá requerer que se lhe conceda pensão alimentícia relativa às dificuldades que teve no passado, assim o direito brasileiro não vai permitir que sejam cobrados alimentos que foram passados (Diniz, 2009, p.504).

Sobre o tema, Dias (2020, p. 29) traduz que “como o direito a alimentos é personalíssimo, com a morte do credor extingue-se a obrigação, mas não o débito alimentar, cujo pagamento se transforma em encargo do espólio”.

Percebe-se que o direito a alimentos, visa suprir tudo o que é indispensável para atender às necessidades essenciais da vida do alimentando, assegurando que esse indivíduo tenha condições para viver com dignidade. Portanto, essa visão ampla dos alimentos leva em consideração o contexto social, econômico e cultural de cada um, reconhecendo que as necessidades variam de acordo com a realidade em que a pessoa está inserida. Por isso, o conceito de alimentos é adaptável pois busca atender às demandas específicas de cada caso, garantindo uma proteção mais abrangente e eficaz para a dignidade humana.

3 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

A princípio, é importante diferenciar alimentos de subsistência, comumente conhecidos como pensão alimentícia, de alimentos compensatórios, objeto específico desse estudo. Enquanto os alimentos de subsistência visam atender as necessidades essenciais como alimentação, saúde, moradia, educação e vestuário, os alimentos compensatórios têm como foco principal a compensação financeira de um cônjuge que se dedicou à família em detrimento do desenvolvimento profissional.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2020), diz que alimentos compensatórios:

Se trata de uma indenização pela perda da chance experimentada por um dos cônjuges durante o casamento ou união estável. Assim, cabe ser ressarcido o desequilíbrio financeiro ocasionado pela ruptura da vida comum, atentando-se ao princípio da equidade, que serve de base ao dever de solidariedade (Dias, 2020, p. 122).

Cabe frisar que há uma enorme distinção entre obrigação (vínculo jurídico entre o credor e devedor) e prestação (objeto imediato da obrigação). A obrigação alimentar é vedada de qualquer tipo de alienação, já a prestação alimentícia é perfeitamente passível de venda ou transação, pois trata especificamente da ação humana de dar, fazer ou não fazer (Simão, 2016).

Como destacado, no ordenamento jurídico, o termo alimento se refere à uma verba destinada a suprir as necessidades básicas de uma pessoa que não consegue prover a própria subsistência, sendo tal conceito, associado ao instituto da pensão alimentícia, que visa garantir o sustento de dependentes, como filhos ou ex-cônjuge, após a dissolução da relação conjugal ou familiar. Então, não há dúvidas de que a pensão

alimentícia se faz necessária para garantir o custeio de necessidades básicas como alimentação, saúde, educação, entre outras (BRASIL, 2002).

Noutro giro, os alimentos compensatórios ou pensão compensatória, conforme destaca o Ministro da quarta turma do STJ, Antônio Carlos Ferreira, possuem, como o próprio nome sugere, uma função de compensação, não apenas para assegurar a sobrevivência do ex-cônjuge, mas, principalmente, para equilibrar as consequências econômicas decorrentes do fim da relação conjugal, em especial quando há uma disparidade significativa entre as condições econômicas das partes após a separação (STJ, 2013).

Na busca por trazer a diferenciação de alimentos compensatórios e pensão alimentícia, Rolf Madaleno (2023) destaca que:

A pensão corrige o desequilíbrio confrontado pelo cônjuge ou convivente destituído de recursos materiais e será fixada em quantidade suficiente para atender aos gastos e alimentos aos quais o cônjuge ou companheiro foi acostumado e que ele por si só não tem condições de atingir com o resultado de sua atividade ou labor profissional. Nesse aspecto, fica clara sua distinção da pensão alimentícia tradicional, pois esta é devida para aquele parceiro que não tem meios próprios de subsistência, ou que esteja desarvorado de qualquer ingresso financeiro (Madaleno, 2023. p. 273).

Os alimentos compensatórios se fazem relevantes quando se está diante de um contexto de desigualdades, que podem emergir no término de um casamento ou união estável, e refle os preceitos constitucionais de reparação dessas desigualdades entre ex-cônjuges. Um exemplo disso ocorre quando um dos cônjuges, não sendo necessariamente a mulher, se dedicou ao trabalho doméstico e ao cuidado dos filhos, sacrificando a carreira e, conseqüentemente a capacidade de gerar renda (Pereira, 2020).

Nessa toada, Rodrigo da Cunha Pereira (2020), explica que:

A pensão compensatória também se fundamenta na diferenciação de oportunidades vividas em conjunto, mas de forma diferenciada em relação ao outro cônjuge [...]. A união conjugal presume a elaboração de um pacto de vida, no qual um dos cônjuges abdica um pouco mais que o outro em relação a seus sonhos pessoais, com a finalidade de construir uma sólida estrutura família (Pereira, 2020, p. 305).

Diferentemente dos alimentos de subsistência que possuem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no CC/2002 e na CR/88, destinados a garantir a manutenção das necessidades básicas de quem não pode prover seu próprio sustento, cuja previsão legal se estende do art. 1.694 ao art. 1.710 do CC/2002, os alimentos compensatórios não possuem previsão legal explícita no diploma Civil, sendo introduzidos por meio de construção doutrinária e jurisprudencial, inspirados na necessidade de evitar a desigualdade patrimonial entre ex-cônjuges ou companheiros após o término da união (Madaleno, 2023).

Destarte, uma das características fundamentais dos alimentos compensatórios é a não exigência da prova de necessidade alimentar, pois tal instituto prioriza a manutenção do padrão de vida e o reequilíbrio financeiro de uma das partes, sem a necessidade de comprovar carência de recursos, conforme explica Rolf Madaleno (2017), veja-se:

A compensação econômica não depende da prova da necessidade, porque o cônjuge financeira e economicamente desfavorecido com a ruptura do relacionamento pode ser credor da compensação econômica (alimentos compensatórios) mesmo tendo meios suficientes para sua manutenção pessoal, pois o objeto posto em discussão é a perda da situação econômica que desfrutava no casamento e que o outro continua usufruindo (Madaleno, 2017. p. 398).

Ou seja, enquanto a pensão alimentícia tradicional exige a demonstração de que o cônjuge ou parente, necessita de recursos para sua subsistência, os alimentos compensatórios dispensam essa prova, pois seu objetivo é reparar as consequências financeiras do rompimento da relação que gerou disparidade de bens e rendas entre os ex-cônjuges, tornando os alimentos compensatórios um mecanismo essencial àqueles que, após o término, encontram-se em desvantagem econômica significativa, assegurando uma transição mais justa para a nova realidade pós-divórcio (Salzer, 2021).

Portanto, a pensão compensatória é um mecanismo jurídico que visa não apenas a manutenção de um padrão de vida adequado ao ex-cônjuge, mas também assegurar que a dissolução da relação conjugal não resulte em graves desequilíbrios financeiros entre as partes, em especial quando houve sacrifícios pessoais em prol do bem-estar familiar, como o trabalho doméstico (Carvalho, 2017).

O trabalho doméstico, embora fundamental para o funcionamento de famílias e sociedades, historicamente é desvalorizado tanto social quanto economicamente. Esse trabalho, geralmente desenvolvido por mulheres, envolve não apenas tarefas físicas, mas a gestão do lar e cuidados com os filhos, fatores que, embora essenciais, não geram renda. Diante de tal desequilíbrio, o autor Pereira (2017) defende a necessidade da pensão alimentícia compensatória, cuja função é corrigir disparidades econômicas decorrentes dessa distribuição desigual de responsabilidades durante o casamento.

Assim, Madaleno (2023, p. 189) ensina que os alimentos compensatórios possuem “natureza jurídica autônoma, de modo que o pedido compensatório poderia ser cumulado com a pensão alimentícia, eis que, um se dignifica unicamente a suprir necessidade de sobrevivência, e o outro a verificação do desequilíbrio patrimonial”.

Contudo, o CC/2002, não trata dos alimentos compensatórios, muito menos como categoria autônoma, mas existem em seu bojo, vários dispositivos que fornecem a base jurídica para sua aplicação. A interpretação desses dispositivos, juntamente com os princípios Constitucionais da igualdade e da solidariedade familiar, justifica a concessão desses alimentos como forma de equilibrar as desigualdades econômicas que surgem após o fim do casamento ou da união estável, especialmente quando um dos parceiros dedicou-se integralmente ao lar e à família.

Destarte, a obrigação de pagar alimentos compensatórios não é vitalícia. Ou seja, a pensão compensatória “[...] não guarda uma função permanente e vitalícia de manutenção. Sua natureza é a de reparar o desequilíbrio entre as partes até que se dissolvam as desvantagens sociais instaladas em razão do divórcio” (Pereira, 2020. p. 305).

Assim, ela pode ser extinta por diversas razões, como por morte do beneficiário; perda da necessidade de pensão (quando o beneficiário não mais precisa da pensão para manter o padrão de vida ou quando o alimentante reduz a capacidade financeira); ou com o fim da desigualdade entre as partes, seja pela partilha de bens ou por outro fator que iguale as condições de ambos os ex-cônjuges (Pereira, 2020).

Nesse contexto, a terceira turma do STJ, em 02 de junho de 2020, ao julgar o RHC nº 117.996/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellize, entendeu que a pensão compensatória, por ser uma medida transitória que visa restaurar o equilíbrio patrimonial e social das partes, garantindo que o ex-cônjuge possa se reestabelecer economicamente, seu inadimplemento não pode gerar a prisão do devedor (STJ, 2020).

Essa decisão do STJ, trata da impossibilidade de decretação de prisão civil por falta de pagamento de pensão alimentícia de caráter indenizatório ou compensatório. Ou seja, o não pagamento de alimentos compensatórios, que visa preservar o padrão de vida do ex-cônjuge após o divórcio ou compensar desequilíbrios patrimoniais (como o uso exclusivo de bens comuns por um dos cônjuges), não autoriza a prisão civil. Isso se dá porque esses alimentos não possuem caráter estritamente alimentar (subsistência), mas sim patrimonial ou compensatório.

Então, por tratar-se de pensão compensatória ou indenizatória, cuja finalidade é compensar desequilíbrios econômicos resultantes do divórcio, como a manutenção temporária do padrão de vida ou a compensação pela não utilização de bens comuns conforme explanado pelo Ministro do STJ, esses alimentos não possuem o caráter de garantir a sobrevivência do alimentando, mas evitar o enriquecimento sem causa de um dos cônjuges (STJ, 2020).

Ressalta-se que a prisão civil por dívida é exceção no ordenamento jurídico brasileiro, permitida apenas em casos de não pagamento de pensão alimentícia de natureza estritamente alimentar, conforme disposto no § 3º do art. 528 do Código de Processo Civil (CPC) e inciso LXVII do art. 5º da CR/88.

Como ressaltado pelo relator, a prisão civil por dívida é uma restrição ao direito fundamental à liberdade, e sua aplicação deve se dar de forma limitada, pautando-se na dignidade da pessoa humana, dando preferência à garantia de subsistência do alimentando, pois a pena cuja base é a preservação de direitos patrimoniais, incorrem no risco de ferir o núcleo essencial do direito à liberdade (STJ, 2020).

A decisão reflete o entendimento de se distinguir as obrigações alimentares que envolvem subsistência (como alimentos em favor de filhos ou ex-cônjuges sem meios

de prover sua sobrevivência) das obrigações de caráter compensatório ou patrimonial, que buscam recompor a situação econômica do ex-cônjuge pós dissolução do vínculo conjugal. Portanto, o STJ reafirma que a prisão civil por falta de pagamento de dívida só pode ser aplicada em casos de risco à subsistência do credor alimentício, sendo inaplicável à pensões de caráter compensatório ou indenizatório.

4 O DEVER DE ALIMENTAR E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O dever de alimentar e a obrigação alimentar, importantes institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, não devem ser confundidos pois tratam-se de obrigações totalmente distintas.

Quando se fala no dever de alimentar, imperioso ressaltar que tal dever tem previsão garantida no art. 5º da CR/88, apresentando-se como forma de assegurar a existência digna e a preservação dos direitos básicos do alimentando (BRASIL, 1988). Não obstante, tem-se que o referido dever é imposto a ambos os pais.

Com isso, o dever dos pais para com os filhos, conjuga-se sob a ótica do poder familiar e decorre do dever de sustento, que é por assento Constitucional, previsto art. 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Esse artigo trata do princípio da solidariedade familiar, que consiste no dever de sustento dos pais em relação aos filhos e vice-versa.

Para um melhor entendimento, o CC/2002, também dispõe em seu art. 1.566, sobre os deveres de ambos os cônjuges, in verbis:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos (BRASIL, 2002).

Fazendo referência ao aludido art. 1.556, III, do CC/2002, Madaleno (2013. p. 44), traduz que “devem entre si os cônjuges ou conviventes o dever mútuo de socorro, durante o matrimônio, o que os obriga a atender as necessidades materiais um do outro”.

Já o inciso IV, do referido art. 1.566 do CC, diz que o sustento, guarda e educação dos filhos, são deveres de ambos os cônjuges. Contudo, em se tratando de cônjuges separados judicialmente, este passará a ter não o dever, mas obrigação de contribuir na proporção de seus recursos, conforme dispõe o art. 1.703 do mesmo Código (BRASIL, 2002).

Assim, quando se referir a filhos cujos pais são separados, o aludido artigo fala que o dever de alimentar vira obrigação alimentar, instituto que será detalhado a partir de agora.

Entende-se por obrigação alimentar (pensão alimentícia) a verba que uma pessoa paga à outra como forma de custeio, pois essa, não possui meios próprios de manter sua subsistência. Em linhas gerais, tanto o CC/2002, quanto a CR/88, regem o instituto da obrigação alimentar. Assim, tanto para a Legislação quanto para a doutrina, a obrigação alimentar é pensada na proteção de um direito fundamental tutelado, que é a vida. Veja-se o que diz Maria Berenice Dias (2008):

O fundamento do dever de alimentos encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas, constituindo uma família, homoafetivas, socioafetivas (edemonistas), entre outras (Dias, 2008. p. 558).

Nos termos do art. 1.694 do CC, os parentes, os cônjuges ou companheiros podem, sem problema algum, pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver, de modo a atender às necessidades de sua educação. Contudo, deve ser observado os recursos da pessoa que estará obrigada a prestar esses alimentos, afinal, não é correto que este coloque em risco a sua própria manutenção para satisfazer a de outro (BRASIL, 2002).

Este artigo trata da obrigação de prestar alimentos entre pais, patrocinadores e companheiros, que devem ser proporcionais à necessidade de quem os recebe e à possibilidade de quem os presta.

Nesse contexto, o art. 1.694, §1º do CC/2002, esboça que o pagamento dos alimentos deve ser estabelecido de forma a respeitar a necessidade do credor e a possibilidade da pessoa obrigada a pagá-los (BRASIL, 2002). Trata-se do binômio necessidade/possibilidade, assim, a porcentagem é fixada em cima dos rendimentos do alimentante, podendo tal porcentagem sofrer reajustes.

Nessa linha, Rodrigues (2004, p. 390), traduz que “o montante da prestação alimentícia deve ser estipulado de acordo com a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante. Portanto não há um critério objetivo para a fixação do valor [...]”.

Percebe-se que, de início, tinha-se como requisitos da obrigação alimentar: a necessidade e a possibilidade, porém, o art. 1.694, §1º, juntamente com o art. 1.695, ambos do CC/2002, elencam até quatro requisitos: existência de um vínculo de parentesco; necessidade do reclamante; possibilidade da pessoa obrigada; e proporcionalidade na obrigação alimentar, para que não haja prejuízo para uma parte e lucro excessivo para a outra parte (BRASIL, 2002).

Atendendo ao instituto da obrigação alimentar, deve-se ficar atento, ao impor tal obrigação, visto que não pode obrigar alguém a sustentar outra pessoa se essa obrigação prejudicar seu próprio sustento, vindo à colocar em risco sua manutenção.

Tal entendimento é igualmente extraído do art.1.695 do CC/2002, ao elencar que aquele que tem por obrigação fornecer alimentos a outrem, deve fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, para que não haja prejuízo para uma parte e lucro excessivo para a outra:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002).

Este artigo reforça a ideia de que os alimentos são devidos quando a pessoa não possui a capacidade de prover sua própria manutenção, devendo haver no caso, uma proporcionalidade. Pode-se dizer então que, mesmo existindo dispositivos legais apontando essa proporcionalidade, é comum verificar que por muitas vezes estes alimentos são fixados sob uma averiguação superficial no que tange à observação dos requisitos da obrigação alimentar.

Nesse contexto, o art. 1.696 do CC salienta que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Nessa premissa, Silvio Rodrigues (2004) destaca que:

A obrigação alimentar pode existir entre cônjuges, companheiros e parentes. Entre pais e filhos, vincula-se à relação de parentesco fora do poder familiar. Assim, os pais, enquanto os filhos estão sob o poder familiar, têm o dever de sustento e, com a extinção do poder familiar, poderá surgir a obrigação alimentar (Rodrigues, 2004, p. 404).

Vale destacar que o extinto CC/1916, não permitia o reconhecimento dos filhos considerados ilegítimos (fora do casamento). Desta forma, era impossível pleitearem uma ação de alimentos, todavia, com o advento da CR/88, tudo mudou, pois seu art. 227, § 6º, trata do princípio da igualdade, reconhecendo os filhos ilegítimos (BRASIL, 1988).

Atualmente, cabe primeiramente aos pais (genitores), a obrigação de realizar o pagamento da pensão alimentícia e somente na ausência desses, pode-se estender aos ascendentes, e na falta destes a obrigação será passada aos irmãos, tanto germanos (de mesmo pai e mesma mãe) quanto unilaterais (apenas o mesmo pai ou a mesma mãe). É o que dispõe o art. 1.697 do CC/2002: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais” (BRASIL 2002).

Tem-se ainda, a redação do art. 1.698 do CC/2002, dispondo que cabe primeiramente aos pais o dever de realizar o pagamento da pensão alimentícia, e somente na sua ausência, serão chamados a concorrer os de grau imediato, veja-se:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Fazendo referência ao diploma legal acima, Dias (2010), afirma que se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não possuir condições de suportar o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato. Assim, a obrigação alimentar é dos pais e na ausência destes, transmite-se aos seus ascendentes, ou seja, ao avós - parentes em grau imediato.

Ademais, o artigo 1.699 do CC, expõe que, uma vez fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado pedir ao juiz, exoneração, redução ou majoração do encargo (BRASIL, 2002). Deste modo, entende-se que mediante a modificação da situação econômica de uma ou de ambas as partes, pode o juiz diminuir ou extinguir a obrigação alimentar.

Nesse contexto, o art. 1.700 do mesmo diploma legal, traz que: A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (BRASIL, 2002).

Resta claro que a obrigação de alimentar não sucede do poder familiar, e sim, do parentesco, uma vez que, pode durar a vida toda, sendo também transmitida causa mortis. O encargo da obrigação alimentar, depende e muito da demonstração de necessidade do alimentando e só assim, traduzirá em um valor em espécie. O que não significa que, se os pais deixarem de pagar os alimentos ou vierem a falecer, automaticamente essa obrigação será transmitida, a impossibilidade terá que ser legalmente comprovada já que trata-se de uma responsabilidade subsidiária, só cabendo em último caso.

Trazendo a redação do art. 1.703 do CC/2002, sobre pais separados ou divorciados, este traduz que: “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos” (BRASIL, 2002).

Assim, tratando-se de filhos com pais separados ou divorciados, o pagamento da pensão alimentícia é obrigatório até atingirem 18 (dezoito) anos de idade, exceto quando estes,

sem condições de manter seus estudos, estiverem cursando o pré-vestibular, ensino técnico ou superior, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (Tamagnone, 2022).

Significa que, o fato de o alimentando completar a maioridade (18 anos), não retira do alimentante, a responsabilidade de continuar pagando a pensão alimentícia, pois a obrigação do pagamento só encerrará após decisão judicial. Ou seja, uma vez determinada a pensão pela Justiça, cabe a ela suspender.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), promulgou a Súmula nº 358, afirmando que: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (STJ, 2008).

A citada súmula garante ao alimentando o direito ao contraditório nas ações de exoneração da obrigação alimentar, em virtude do elemento da maioridade civil, confirmando a necessidade de submeter a exoneração da prestação de alimentos ao crivo do poder judiciário, buscada por meio de um processo judicial.

Desse modo, a exoneração da obrigação alimentar ocorrerá apenas por decisão judicial, através de petição direcionada ao juízo em que tramitou a ação e que decretou os alimentos, não sendo a obrigação exonerada pelo fato de alcançar a maioridade civil.

Como destacado, não existe uma quantia preestabelecida por lei quanto à obrigação alimentar, cabendo ao juiz fixar a quantia e a forma de seu cumprimento, levando em consideração os elementos do caso concreto e as condições financeiras e econômicas do devedor de alimentos, conforme parágrafo único do art. 1.701, CC. (BRASIL, 2002).

Depreende-se, então, que além dos filhos, podem receber pensão alimentícia gestante em nome do filho que está para nascer, ex-cônjuge ou ex-companheiro de união estável, para estes últimos, o recebimento será temporário, durando o tempo necessário para que a pessoa saia daquela condição de necessidade que se encontra.

Nessa linha, Lôbo (2023. p. 45) colaciona que “o fim da conjugalidade não sugere necessariamente a extinção do dever de assistência; ou seja, em razão do princípio da solidariedade, assegura o direito do ex-cônjuge à prestação alimentícia”.

Assim, apesar de vários diplomas legais, como a Lei de Alimentos, Lei de Alimentos Gravídicos - Lei nº 11.804/2008 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, tratarem do instituto dos alimentos trazendo seu dever e obrigação, deve-se permear o equilíbrio entre justiça e legalidade, sendo esse equilíbrio por vezes penoso, no caso, é indispensável que o juiz empregue nas suas decisões, algo que embase não apenas o texto da Lei, mas que possa exercer acima de tudo o bom-senso, vindo a agir sempre de forma imparcial.

5 A NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS PAGOS AO EX CÔNJUGE QUE SE DEDICOU INTEGRALMENTE À FAMÍLIA DURANTE O MATRIMÔNIO

Os alimentos compensatórios possuem uma função que vai muito além de assegurar a sobrevivência do ex-cônjuge, pois, buscam restabelecer o equilíbrio patrimonial entre as partes, evitando que o término da relação imponha uma queda brusca no padrão de vida de quem fez sacrifícios econômicos em prol da família.

Sua natureza está mais próxima de uma reparação de perdas econômicas do que de uma mera prestação assistencial. Nesse sentido, distinguem-se dos alimentos de subsistência uma vez que são denominados de ressarcitórios ou indenizatórios (Carvalho, 2017).

Trata-se de uma situação muito comum no regime de comunhão parcial de bens e no regime de separação total, ambos regulados pelo CC/2002, em que no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens adquiridos durante o casamento, excluindo-se aqueles que cada cônjuge possuía antes da união, ou que tenha recebido por herança ou doação, é o que dispõe o art. 1.658 e art.1.659 do referido diploma legal, senão veja-se:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (BRASIL, 2002).

Por outro lado, no regime de separação total de bens, regulamentado pelo art. 1.687, do CC/2002, os bens de cada cônjuge permanecem sob sua propriedade exclusiva, sem comunicação de patrimônio entre eles (BRASIL, 2002).

Esse Dispositivo estipulada a separação de bens, onde estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que poderá alienar, se no caso de bens móveis.

De acordo com Dimas Messias de Carvalho, Promotor de Justiça aposentado e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), tais regimes, podem criar cenários de desigualdade patrimonial no término da união, uma vez que um dos cônjuges pode não ter patrimônio próprio, enfrentando, portanto, uma quebra abrupta do padrão de vida. Isso fundamenta a ideia dos alimentos compensatórios, que visam minimizar as disparidades resultantes dessas situações (IBDFAM, 2017).

A natureza jurídica dos alimentos compensatórios encontra-se amparo nos princípios Constitucionais de igualdade e solidariedade, bem como na função social da família. A CR/88 assegura a proteção da dignidade da pessoa humana e impõe a responsabilidade de reparar desigualdades entre cônjuges, especialmente quando estas decorrem de escolhas feitas durante o casamento em prol da família (BRASIL, 1988).

Os alimentos compensatórios tem uma natureza híbrida, em que a função de compensação aproxima-se de um caráter indenizatório. Assim, o caráter indenizatório ou compensatório desses alimentos, se dá porque, como destacado, ao longo do casamento ou união estável, um dos cônjuges se abdicou de sua carreira profissional ou

de outras oportunidades econômicas para se dedicar integralmente ao cuidado da família, ao lar e à criação dos filhos. Essa dedicação, como visto, embora não gere renda direta, é de extrema importância para a estrutura familiar, mas historicamente não é valorada da mesma forma como no trabalho externo remunerado (Madaleno, 2023).

Nesse contexto, com o término do casamento ou união estável, o cônjuge que ficou com o papel de cuidar do lar, pode encontrar-se em desvantagem econômica em relação ao outro cônjuge. Dessa forma, os alimentos compensatórios, surgem para compensar essa renúncia e assegurar que o padrão de vida que o cônjuge experimentava durante o casamento não seja drasticamente reduzido.

Trata-se, portanto, de uma verba que visa equilibrar a condição econômica dos ex-cônjuges, especialmente quando o regime de bens ou a partilha não proporcionam uma divisão justa.

Ao evidenciar a natureza indenizatória desses alimentos (compensação por desequilíbrio econômico causado pelo fim da união), é justificável o tratamento diferente em relação à prescrição, pois, ao contrário dos alimentos de subsistência, cujo caráter é contínuo e essencial à manutenção da vida do credor, os alimentos compensatórios têm como finalidade equilibrar a condição financeira das partes após a separação.

Dessa forma, a pretensão ao recebimento de alimentos compensatórios deve observar o prazo prescricional de três anos, conforme previsto nos incisos IV e V do § 3º do art. 206 do CC/2002. Esse dispositivo trata da prescrição de dívidas relacionadas à prestações decorrentes de responsabilidade civil e outras naturezas obrigacionais, tornando-se compatíveis com o caráter indenizatório dos alimentos compensatórios (Salzer, 2021).

Com relação à impenhorabilidade de alimentos, o art. 833 do CPC, estabelece a impenhorabilidade de bens, excetuando os casos de penhora para o cumprimento de prestação alimentícia, conforme previsto no § 2º do referido dispositivo legal. Os alimentos de subsistência são, assim, protegidos de penhora, uma vez que têm como

objetivo a garantia das necessidades básicas do credor, como alimentação, moradia e saúde (CPC, 2015).

Contudo, o § 2º do art. 833, do CPC, estabelece que a impenhorabilidade não se aplica para pagamento de prestação alimentícia, independentemente da origem, incluindo os alimentos compensatórios. Portanto, bens normalmente protegidos, como salários, pensões, aposentadorias e poupança até 40 salários-mínimos, podem ser penhorados para garantir o pagamento de tais prestações (CPC, 2015).

Em outras palavras, o artigo 833 do CPC, trata da impenhorabilidade daqueles bens que não podem ser usados para pagar dívidas por meio de penhora. A ideia é proteger certos bens considerados essenciais para a dignidade ou subsistência do devedor, garantindo que ele e sua família possam manter uma vida minimamente digna, mesmo em casos de execução judicial.

No entanto, os alimentos compensatórios têm um caráter reparatório, voltado para equilibrar financeiramente o cônjuge economicamente prejudicado após a dissolução da união. Esse caráter não visa à subsistência, mas sim a correção de uma desigualdade econômica, o que levanta questionamentos sobre a aplicabilidade da regra de impenhorabilidade a essa verba (Tartuce, 2016).

No que se refere à cessação da obrigação, os alimentos compensatórios também não seguem a mesma regra dos alimentos de subsistência, pois, o art. 1.708 do CC/2002, estabelece que o dever de prestar alimentos de subsistência cessa com o casamento, união estável ou concubinato do credor, visto que essas novas uniões presumem a capacidade do credor de prover sua própria subsistência (BRASIL, 2002).

Importante destacar que tal regra não se aplica aos alimentos compensatórios, vez que sua finalidade não é a de garantir a subsistência de alguém, mas compensar a perda econômica gerada pelo rompimento da relação conjugal. Assim, o simples fato de o credor contrair novo casamento ou estabelecer uma nova união estável não afeta a necessidade de compensação econômica decorrente do desequilíbrio gerado pela dissolução da união anterior (Tartuce, 2016).

Aduz-se, portanto, que enquanto os alimentos de subsistência agregam-se às necessidades de prover os meios básicos de vida, os alimentos compensatórios têm uma natureza indenizatória, voltada para atenuar os impactos de uma desigualdade econômica entre as partes, dispensando a comprovação de necessidade alimentar, ao contrário dos alimentos de subsistência.

6 CONCLUSÃO

Constatou-se ao longo do trabalho que, enquanto os alimentos de subsistência servem para prover os meios básicos de vida, os alimentos compensatórios têm uma natureza indenizatória, voltada para atenuar os impactos de desigualdade econômica entre os cônjuges, sendo dispensada a comprovação da necessidade alimentar, ao contrário do que ocorre com os alimentos de subsistência.

Percebeu-se que a pensão compensatória é uma obrigação que se dá após a dissolução do casamento ou união estável, cujo objetivo é compensar o desequilíbrio econômico-financeiro do cônjuge ou parceiro que ficou em situação econômica desfavorável devido ao regime de vida mantido durante o casamento ou união, ou porque abriu mão de sua carreira para dedicar-se ao lar e ao cuidado dos filhos.

Entendeu-se que a natureza jurídica dos alimentos compensatórios revela-se indenizatória e compensatória, servindo para corrigir as desigualdades patrimoniais que surgem após a dissolução do casamento ou união estável. Assim, ao reconhecer a importância do trabalho doméstico e do cuidado com a família, essa verba se mostra essencial para garantir a proteção do ex-cônjuge que, em prol do bem-estar familiar que abdicou do desenvolvimento econômico durante o matrimônio.

Não restaram dúvidas de que, o que se busca, no caso, é evitar que o cônjuge economicamente desfavorecido sofra uma queda abrupta no seu nível de vida por conta da dissolução da união. Além disso, alguns dispositivos do CC/2002, também fundamentam a aplicação dessa verba compensatória, em especial nos casos em que o regime de bens ou partilha não garantem um equilíbrio patrimonial adequado aos ex-cônjuges.

Ademais viu-se que, a pensão compensatória pode ser estabelecida para evitar injustiças e assegurar que o cônjuge que se dedicou à família não seja prejudicado financeiramente pelo fim do relacionamento, uma vez que a pensão compensatória reflete também a valorização do trabalho doméstico, frequentemente desempenhado por mulheres e historicamente desvalorizado, além de não possuir remuneração. Esclareceu-se

Além disso, viu-se que o artigo 833 do CPC não se aplica à penhora para o pagamento de pensão compensatória. Assim, caso o devedor tenha uma dívida relativa à pensão compensatória, os bens protegidos por esse dispositivo legal, como salários e poupança, só poderão ser penhorados, seguindo os limites mencionados na própria lei. Além disso, destacou-se que a obrigação de pagar alimentos compensatórios não é vitalícia. Ela pode ser extinta por diversas razões, como por exemplo a morte do credor.

Outrossim, o prazo prescricional de três anos, conforme estabelecido no art. 206, §3º, IV e V do CC, é adequado para demandas relacionadas à sua cobrança, portanto, os alimentos compensatórios, por não terem um caráter de subsistência, não são alcançados pelas mesmas regras aplicáveis aos alimentos comuns.

Restou claro que o dever de prestar a verba compensatória não se extingue automaticamente com o casamento ou união estável do credor, uma vez que a compensação visa corrigir a disparidade econômica e não garantir a sobrevivência básica, o que se reflete na diferenciada natureza que os alimentos compensatórios possuem em relação aos de subsistência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 10.406 de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de julho de 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Falta de pagamento de pensão alimentícia de caráter indenizatório não justifica prisão civil (2020). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17082020-Falta-de-pagamento-de-pensao-alimenticia-de-carater-indenizatorio-nao-justifica-prisao-civil.aspx#:~:text=%E2%80%8BO%20n%C3%A3o%20pagamento%20de,do%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1290313/AL, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 07/11/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102369702&dt_publicacao=07/11/2014. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RHC 117.996/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902783310&dt_publicacao=08/06/2020. Acesso em: 4 set. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 3. ed. Lavras: Unilavras, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias** – 5.ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: RT, 2008.

DONA, Gêssica Amorim. Os alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3319, 2 ago. 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22333> >. Acesso em: 10 abr. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. – 30 ed.– São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das famílias**. 2ª Ed. Rev. Ampl. E atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 6: direito de família — de acordo com a Lei nº 12.874/2013. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: Direito de família. 14 ed. São Paulo, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. 2017. **Alimentos compensatórios: finalidade e situações em que são aplicados**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6383/Alimentos+compensat%C3%B3rios:+fi>

nalidade+e+situa%C3%A7%C3%B5es+em+que+s%C3%A3o+aplicados. Acesso em: 10 out. 2024.

LIMA, Ludmila Lopes. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: SAGAH, 2020.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários** – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2013.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários** – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos compensatórios: nem só de pão vive o homem** (2017). Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/alimentos-compensatorios-nem-de-pao-vive-o-homem/>. Acesso em: 11 out. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**: v.6 – 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2004.

SALZER, Fernando. **Alguns apontamentos sobre os alimentos compensatórios**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-30/salzer-alguns-apontamentos-alimentos-compensatorios/>. Acesso em: 06 out. 2024.

SIMÃO, José Fernando. **Transmissibilidade dos Alimentos: a lei, a doutrina e o STJ (parte 2)**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-08/processo-familiar-transmissibilidade-alimentos-lei-doutrina-stj-parte/>. Acesso em: 07/10/2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TAMAGNONE, Diego. Até que idade se paga pensão alimentícia para o filho? (2022). Disponível em: <https://dotadvogados.com.br/ate-que-idade-se-paga-pensao-para-um-filho/>. Acesso em: 24 out. 2024

WELTER, Belmiro Pedro. Alimentos no Código Civil. Porto Alegre: Síntese, 2003.